

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Secretaria de Administração Geral  
Núcleo de Licitações

Ref.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2023

Assunto: Recurso Administrativo.

A Empresa Lider Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.465.148/0001-76, com sede à Rua João Pessoa, 219, Sala, 515, Cidade Alta, Natal/RN, por seu representante legal, adiante identificado, vem, à presença de Vossa Senhoria, com arrimo no artigo 109, inciso I, "b", da Lei nº 8666/93 e do item 12 do presente instrumento convocatório, interpor as razões e fundamentos do presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão desta d. Comissão de Licitação que, data vênua, equivocadamente, declarou vencedora a empresa RM SERVICES - SERVICOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO S/U LTDA, pelos motivos de fatos e de direito que serão a seguir evidenciados.

Natal(RN), 09 de agosto de 2023.

---

Mayonara Evaristo Ferreira da Silva

1. Esta recorrente tomou conhecimento do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2023, o qual tinha como objeto a "contratação da prestação de serviço de apoio administrativo na função de motorista com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, para atuação no TCE/RN, nos seus veículos oficiais, haja vista a necessidade de locomoção dos conselheiros e demais servidores desta Corte de Contas, em deslocamentos locais e, excepcionalmente, em viagens intermunicipais e interestaduais, bem como para transporte, nos termos da legislação e das normas em vigor, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos".

2. Na fase de aceitação das propostas apresentadas pelos licitantes, a d. Comissão de Licitação, incorreu na aceitação da proposta da empresa recorrida e, por conseguinte a declarou vencedora do certame, conforme pode ser evidenciado no sistema eletrônico de licitações.

3. Pois bem, a empresa recorrida jamais poderia ter sido declarada vencedora do certame, isto porque não cumpriu os requisitos estampados ao teor do itens 8.2, 8.2.1 e 8.2.3 do Edital e itens 8, 14.1 e 14.3 do Termo de Referência (anexo1), do instrumento

convocatório, conforme passamos a delinear pontualmente.

4. Observe-se, que este Órgão ao elaborar o instrumento convocatório, tomou o devido cuidado para informar às convenções que deveriam ser utilizadas e cumpridas para que houvesse nivelamento na apresentação das propostas de preços com suas respectivas planilhas anexadas.

5. Assim, após um rápido cálculo que seria realizável pela equipe de apoio ou por esta Douta CPL poderemos observar que o descumprimento as cláusulas contidas no Edital gerou vantagem ilegal a recorrida, culminando na oferta do menor preço, porém, com manipulação do valor real que deveria por Lei ter sido cotado.

6. A recorrida inculpiu em sua planilha de composição de custos o percentual de 1,50% (um vírgula cinquenta por cento) para o item C do Módulo 2.2, o que discorda do documento por ela mesmo apresentado em anexo. O "Resultado da Consulta FAP - Ano Vigência 2023", emitido pela Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência, acostado aos autos como forma de comprovar sua alíquota de RAT ajustado evidencia o seguinte: "Situação do FAP (Mensagens) FAP = 1,0000, em razão do Estabelecimento sem GFIP válida e eSocial para o cálculo do FAP no período-base (de 01/01/2020 a 31/12/2021) para o ano de vigência 2023. (Res. CNPS 1.347/2021)."

7. Além disso, também incorreu em desrespeitar a LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, que em seu teor dispõe o seguinte:

"§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)"

8. Ora, ilustre Julgador, o montante disponibilizado para as provisões para rescisão da recorrida estão no patamar de 2,84% (dois vírgula oitenta e quatro por cento), ou seja, menos da metade do estimado no Anexo I-A do Edital deste pregão.

9. Também observamos que a recorrida cotou apenas R\$ 7,85 (sete reais e oitenta e cinco centavos) para o o fardamento dos seus profissionais (Item 5.1 – A da planilha). Ilustre julgador, estes erros não devem ser encarados como erros no preenchimento de planilhas, mas como clara afronta a concorrência comercial saudável. A proposta da recorrida tem claros indícios de inexecutabilidade, e sequer foi diligenciada.

10. Portanto faz-se necessário registrar que o não atendimento ao subitem 8.2.3, do Edital, trará significativa insegurança jurídica ao Órgão licitado, bem como vantagem ilegal a recorrida, visto que a licitante declarada vencedora do certame está claramente afrontando a legislação em vigência, bem como rasgando o edital do certame.

11. Cumpre anotar, que a lei 8.666/93, informa que os licitantes devem estar adstritos ao instrumento convocatório, observe-se:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

12. Diante do fato exposto, em caso de qualquer dúvida, cabe a esta CPL diligenciar a licitante, com a finalidade de apresentação de memórias de cálculos com vistas à comprovação de exequibilidade de sua proposta. Ora, como se pode crer que com a monta de R\$ 7,85 (sete reais e oitenta e cinco centavos) mensais, R\$ 94,24 (noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos) anuais. Com este valor a recorrida deverá providenciar 2 camisas, duas calças, um cinto, e um par de sapatos. O mínimo que deveria ter sido feito era solicitação da planilha de detalhamento de custos unitário e comprovação de que de fato este valor é suficiente para realização dos serviços.

13. Ainda convém evidenciar o texto do Art. 41, §3º, da Lei 8.666/93 a respeito da inclusão posterior de documento por licitantes:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”  
(grifamos)

14. A nós, demais concorrentes, cabe apenas aguardar que a justiça seja feita e que a recorrida seja desclassificada por inexecuibilidade, visto que logrou vantagem em relação aos demais concorrentes.

15. Registre-se:

“É NA FASE DA HABILITAÇÃO E NÃO NA DE JULGAMENTO QUE SE DEVE PROCEDER À ANÁLISE DOS ASPECTOS REFERENTES À PESSOA DO PROPONENTE, COMO A VERIFICAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, DA CAPACIDADE TÉCNICA E DA IDONEIDADE FINANCEIRA DOS LICITANTES.” (TRF – APMS Nº 107.111. RDA 167, P.239).

16. Desta maneira, requer, desde logo, que a empresa recorrida, seja desentranhada do presente procedimento, uma vez que é desconveniente para execução dos serviços de terceirização, requer também que diligencie acerca da resistência unilateral junto ao contratante visto que esta Administração tem diuturnamente buscado trazer somente a LEGALIDADE para este Egrégio Tribunal.

17. Reiteramos que não se trata de mero erro sanável, passível de regularização. A ausência da documentação ou a documentação irregular (leia-se comprovação do FAP em desconformidade com a proposta apresentada), é causa de desclassificação do certame, conforme orientações do Tribunal de Contas da União - TCU, que abaixo transcrevemos:

“O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-lo em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.” (“Licitações & Contratos – Orientações Básicas” – 3ª ed. Pág.169)

18. Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pelo Órgão licitante no edital, conforme preconiza o artigo 3º, da lei 8.666/93, retromencionado.

19. Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

“Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital”.

20. Isto posto, em aparato final, a empresa declarada vencedora deveria ter sido desclassificada e inabilitada por não atender aos requisitos de exigência do Edital, quais sejam:

21. Descumprimento do Edital, isto porque incorreu em grosseiro no preenchimento de suas planilhas e por consequência da proposta;

22. Diligência a DPU no sentido de levantar os motivos da Rescisão Unilateral com a finalidade de resguardar a Administração de um prejuízo futuro.

EX POSITIS, requer primeiramente, o recebimento do presente recurso, eis que satisfaz todos os requisitos de admissibilidade e, posteriormente, que esta d. Comissão de Licitação se digne a:

a) Dar total provimento ao recurso interposto pela recorrente, para reformar a decisão recorrida, reconhecendo a DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA da empresa e o

cumprimento deste Edital o que trará enorme segurança jurídica à contratação, já que o mesmo se presta a averiguação da legalidade da contratação do licitante.

b) Ato contínuo, determinar o retorno do Pregão Eletrônico à fase de aceitação das propostas remanescentes.

c) Por cautela, somente na hipótese não esperada de não acolhimento dos pleitos suplicados, requer a remessa destas razões à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações e ou recursos, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Natal(RN), 09 de agosto de 2023.

---

Mayonara Evaristo Ferreira da Silva

**Fechar**